



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Departamento de Compras e pela Procuradoria Administrativa, relativa a Dispensa Eletrônica nº. 52/24, que cuida da contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde do "Grupo B – Produtos químicos" gerados no município, referente à impugnação apresentada pela empresa SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA., sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo NÃO CONHECIMENTO das razões apresentadas, de modo a se manter as condições do aviso de contratação. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 17 de Abril de 2024.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8.278/2.024.
DISPENSA ELETRÔNICA n. 52/2.024.
IMPUGNAÇÃO A DISPENSA ELETRÔNICA.

Cuida-se de impugnação à Dispensa Eletrônica apresentada pela empresa SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA a fim de buscar a retificação do aviso de contratação. (fls. 171/178).

O Departamento de compras manifestou-se pelo não acolhimento do requerimento da impugnante, alegando que o aviso de contratação cumpre com o estabelecido no artigo 48, I da Lei Complementar n. 123/2006. (fl. 169).

Isto se dá em razão do previsto nos artigos 47 e 48 da lei complementar federal n. 123/2006:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

***Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

***Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Neste contexto, conforme esclarecimentos de fls. 169 e em cumprimento à lei, o Município de Taubaté limita a participação das Empresas acima mencionadas apenas quando os valores se enquadrem nos limites legais.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Deste modo, diante existência da previsão de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no aviso de contratação direta e da exigência legal devidamente cumprida, é de se notar que o instrumento convocatório cumpre o exigido pelas Leis Federais 123/2006 e 14.133/21, deste modo, dentro da legalidade.

Assim sendo, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise, e no mérito, acompanhando a manifestação do Departamento de Compras, pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 17 de abril de 2.024.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Luiz Felipe de Jesus
Escriturário



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E0E2-0F12-0ACC-7105

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEAN JOSE DE ANDRADE (CPF 303.XXX.XXX-20) em 17/04/2024 10:44:10 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/E0E2-0F12-0ACC-7105>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 16 de Abril de 2024.

Sr. Prefeito

Através do procedimento de dispensa de licitação, de número 52/24, procuramos identificar a melhor alternativa para Contratação de empresa para Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde do “Grupo B – Produtos químicos” gerados no município.

Publicado o aviso de contratação no Diário Eletrônico do município, conforme determinado pela Lei 14.133/32 e disponibilizado o aviso completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, a empresa SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA, impetrou impugnação a dispensa eletrônica, versando sobre a exclusividade da dispensa eletrônica para Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Neste sentido esclarecemos que foi cumprido o estabelecido no artigo 48, inciso I da Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece a obrigatoriedade das licitações serem exclusivas quando seus valores estimados forem inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A impugnante alega que não há empresas do ramo que se enquadrem como ME/EPP e que a exclusividade para este grupo restringe competitividade do certame.

No mais o aviso de contratação prevê que caso a dispensa eletrônica reste fracassada/deserta a municipalidade pode optar pela reabertura, nesta ocasião para ampla concorrência.

Sendo assim, não vislumbramos a necessidade de revisão do aviso de contratação pelas razões expostas.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO da razão aqui apresentada pela empresa SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA, de modo a se manter as condições editalícias.

Pâmela Aparecida Moreira Leite
Agente de contratação



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP.

DISPENSA ELETRÔNICA N° 52/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8.278/2024

SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA, inscrito no CNPJ n° 12.610.056/0001-47, localizada na cidade de Várzea Paulista/SP, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** a **DISPENSA ELETRÔNICA N° 52/2024**, amparada na Lei n° 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem como objeto o registro de preço a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO “GRUPO B – PRODUTOS QUÍMICOS” GERADOS NO MUNICÍPIO”

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DAS ILEGALIDADES – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

2.1. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE – EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP

O presente Edital prevê que a participação na referida dispensa será exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme art. 48, I, da Lei Complementar n° 123/2006, conforme disposto no termo de referência:

*“16.2.1. Nos termos do Art. 48, inciso I da lei complementar n° 123/2006, **essa dispensa SERÁ DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE***



PEQUENO PORTE - EPP OU EQUIPARADAS. A obtenção do benefício fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Todavia, o edital nos moldes que se encontra acaba por restringir a participação no certame das demais empresas que não se enquadram na condição de ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), tal prática merece reforma.

Dispõe o art.49 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos Arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Segundo a referida norma, o tratamento diferenciado deve prevalecer desde que existam, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado por essa Superintendência na licitação, localizadas em **ÂMBITO LOCAL OU REGIONAL**.

Conforme é de conhecimento, nesta situação, para o objeto em si licitado, dificilmente haverá no processo licitatório 03 (três) propostas de empresas enquadradas como ME/EPP **âmbito local ou regional**, ou seja, o número mínimo de três fornecedores locais com a qualificação de micro e pequena empresa que efetuem a prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento (especializado) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua.

Deste modo, é temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade, sendo prudente **não restringir a competição**. Caso conceda a exclusividade, sem



os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com elevado número de itens desertos e fracassados, em virtude da ausência de fornecedores.

Portanto, caso esta entidade não possua essas três propostas, ou seja, não possua os três fornecedores enquadrados como ME que sejam do âmbito local, é perfeitamente possível que não seja exigido a obrigatoriedade exigida na LC 123/06, por não se conseguir atender o objeto.

Prova disso, de que dificilmente existirá 3 fornecedores enquadrados como ME capacitados e totalmente licenciados ambientalmente para ser contratado, mister demonstrar na realidade os apontamentos acima, a título de comprovação de que não é vantajoso que este pregão permaneça exclusivo, sendo permitida apenas a participação das empresas enquadradas como ME/EPP, tendo em vista o objeto que será licitado, e ainda, por sua alta periculosidade no momento da execução dos serviços, o qual se exige que sejam executados por empresas especializadas e que estejam totalmente munidas de documentos ambientais, tendo o dever de possuir todos os documentos pertinentes, incluindo todas as licenças ambientais tanto para coleta e transporte como para tratamento por incineração, tratamento por autoclave e destinação final, além dos demais documentos que são exigidos para que uma empresa desse ramo tenha autorização de funcionar.

Sabemos que, para que uma empresa tenha todos esses documentos gera um custo alto, só os licenciamentos demandam de altos valores, ou seja, o custo para se abrir e manter uma empresa desse ramo é alto, e por isso muitas empresas optam em abrir como micro empresa sendo especializada apenas em uma parte da execução. Exemplo: uma micro empresa que faz apenas a coleta e o transporte e as demais etapas terceirizam para empresas que tem a capacidade técnica completa para executar.

A Lei Complementar nº 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Compreende-se a ressalva. As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. **Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve**



ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Assim, o edital nos moldes que se encontra acabou por vincular a participação somente de empresas na modalidade de ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte), impedindo de participar empresas especializadas e licenciadas para atuar no ramo de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação final dos resíduos de Serviço de Saúde, por não se enquadrarem nas modalidades previstas acima.

*Salienta-se que a empresa **SERVIREST** é uma empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (RSS), atuando em vários estados do Brasil há anos, a qual possui qualificação técnica para prestar o serviço objeto do edital com qualidade.*

O fato da exigência em que só se permita a participação das ME e EPP, tornaria a está Municipalidade refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade e de serviços especializados de cada área, por empresas maiores que poderiam ofertar preços mais vantajosos para a prestação de serviço.

A Nova Lei de Licitações, continuou a vedar cláusulas que comprometem o procedimento licitatório, assim como o fazia por meio do parágrafo primeiro do artigo 3º da lei 8.666/93, e agora no Art. 9º, inciso I, alínea a á c.

Conforme ordenamento citado, é vedado nas licitações, cláusulas/itens que admitem nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam a participação de empresas ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que impedem e/ou dificultem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs. 60, 61 e 78:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Conforme exposto, a Doutrina Majoritária e a Jurisprudência Dominante dos Tribunais Superiores são unânimes ao afirmar que a licitação **deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência**, vez que a Administração desta Superintendência só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a sociedade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital **caracterizará violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, Lei nº 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.**

Vale lembrar que, o que se debate aqui, não é de modo algum prejudicar as empresas que são enquadradas no porte de ME e EPP, muito pelo contrario, pois deve-se manter assegurados *que as ME e EPP sejam amparadas pelos benefícios previstos em Lei, mas*, o que se alude aqui, e que seja permitida a participação de ampla concorrência, assim agindo com justiça e prevalecendo **aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade.**



Por todo o exposto, requer seja a redação do Edital alterada para que todas as empresas que atuam no ramo de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos de Serviço de Saúde, possam participar do certame, assegurando que as ME e EPP sejam amparadas pelos benefícios previstos em Lei, assim fazendo com que haja maior competitividade no certame.

Ou seja, se mantendo a exclusividade e que se nenhuma ME e EPP participe da dispensa, a Prefeitura terá que abrir um novo procedimento licitatório, gerando lapso temporal até que seja adjudicado o bem em decorrência de uma nova licitação, além dos custos que será gerado para abertura de novo processo licitatório, ressalva-se que caso seja deserta, deve-se considerar que não será nada vantajosa a está Administração nesse momento, assim nota-se que não é necessário que isso ocorrerá, desde que seja permitida a participação da ampla concorrência.

Por fim, caso se deseje manter a restrição, persistindo na exclusividade, tendo em vista que não se encontra uma justificativa que obrigue essa Administração a manter essa restrição, se chama na doutrina do literal e ilegal “direcionamento”, pois permitiria somente àquelas empresas enquadradas no porte de ME e EPP de participarem no certame. Este fato certamente impediria excessivamente a ampla concorrência de empresas no certame. É notório que a Administração Pública, através de seus órgãos, sempre procura empregar da melhor forma possível seus recursos observando, dessa forma, as premissas estabelecidas nos princípios pertinentes ao processo licitatório e sobretudo a legislação que o rege. Ocorre que, nas licitações, principalmente no que compete a modalidade Pregão, que trata da aquisição de bens e serviços comuns, o gestor deve sempre buscar, na medida do possível, alcançar o maior número de competidores interessados no objeto licitado, desde que os mesmos guardem capacidade técnica para execução das obrigações.

Diante de todos os argumentos expostos, **requer**, que seja o processo de dispensa aberto para **ampla concorrência**, conforme orientação legal prevalecendo **os princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade**.

3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação a dispensa eletrônica n° 52/2024, na forma da Lei;



b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 17/04/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.

e) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico04@servioeste.com.br.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Atenciosamente,

Várzea Paulista/RJ, 16 de abril de 2024.

SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA.

CNPJ sob nº 12.610.056/0001-47

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF: 010.580.759-18

RG. 4.077.236 (SSP/SC)

Administrador